

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 61

p. 1 - 344

jul./dez.

2022

# TRABALHO ESCRAVO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA ATUALIDADE

## SLAVE LABOR AND ITS CURRENT LEGAL IMPLICATIONS

LIMA, Daniel Pires Ferreira de\*

FERREIRA, João Henrique\*\*

**Resumo:** Casos de trabalhadores em condição análoga à escravidão no Brasil vêm chamando a atenção. Este artigo científico tem como objetivo apresentar e investigar a situação do trabalho escravo contemporâneo no país e analisar as implicações jurídicas desse ilícito, sob as perspectivas cível, penal e administrativa, exemplificando com alguns casos reais. Ao longo do estudo foi possível observar que grande parte das vítimas desse crime são de classe social mais baixa e aceitam propostas em busca de uma vida melhor. No pior dos casos, são sujeitos a condições de vida extremamente degradantes, sem a mínima condição de higiene, moradia e alimentação, e lhes é retirada a liberdade de ir e vir. Mais que isso, perdem a sua condição humana, sendo tolhidos em sua cidadania e liberdade, são obrigados a produzir a troco de nada. Por isso o poder estatal definiu o trabalho escravo como crime e criou mecanismos de combate a essa conduta. Sob a perspectiva jurídica, há a responsabilidade civil, penal e administrativa, pela qual o autor deve indenizar a vítima e ainda sofrerá processo penal. Caso o autor seja uma pessoa jurídica, também sofrerá sanções no âmbito administrativo, a exemplo das multas estabelecidas na legislação.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo. Liberdade de ir e vir. Responsabilidade civil. Responsabilidade penal. Responsabilidade administrativa.

---

\*Aluno do Curso de Direito (1º ano em 2021) no Centro Universitário de Bauru - CEUB. Contato: danpflima5@gmail.com.

\*\*Docente em Direito Penal no Centro Universitário de Bauru - CEUB.

**Abstract:** Cases of workers in a condition analogous to slavery in Brazil have been drawing attention. This scientific article aims to present and investigate the situation of contemporary slave labor in the country and analyze the legal implications of this illicit, from the civil, criminal and administrative perspective, exemplifying with some real cases. Throughout the study, it was possible to observe that most victims of this crime are from a lower social class and accept proposals in search of a better life. In the worst case, they are subjected to extremely degrading living conditions, without the slightest conditions of hygiene, housing and food, and their freedom to come and go is taken away. More than that, they lose their human condition, being restricted in their citizenship and freedom, they are forced to produce and receive nothing for it. Therefore the state power defined slave labor as a crime and created mechanisms to combat this conduct. From a legal perspective, there is civil, criminal and administrative liability, for which the author must indemnify the victim and still suffer criminal proceedings. If the author is a legal entity, he will also be subject to administrative sanctions, such as the fines established in the legislation.

**Keywords:** Contemporary slave labor. Freedom to come and go. Civil liability. Criminal liability. Administrative liability.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante as aulas de Direito Civil, no estudo da personalidade, o professor afirmou que, segundo o art. 1º do Código Civil, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002), mas que nem sempre foi assim, já que ao longo de sua história a humanidade praticou o flagelo da escravidão, levando-nos a reflexões sobre o tema inclusive na atualidade. Assim, verificamos que em 1995, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso reconheceu a existência do trabalho escravo no território nacional perante a comunidade internacional (NASCIMENTO, 2014), sendo o Brasil um dos primeiros países do mundo a fazê-lo. Desde então, o país vem realizando um conjunto de ações visando sua erradicação, tornando-se referência mundial no combate a essa gravíssima violação dos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [ca. 2020]).

Em dezembro de 2020 foi noticiado no programa jornalístico **Fantástico** (MULHER, 2020) o caso de Madalena Gordiano, uma empregada doméstica resgatada do trabalho análogo à escravidão. O caso tomou muita repercussão pelo tempo que ela viveu nessa situação: 38 anos. Também reacendeu o debate em torno do assunto trabalho escravo, o qual, infelizmente, acontece até na contemporaneidade.

Mais comumente na área agrícola, na construção civil, no setor têxtil ou no trabalho doméstico, o trabalho análogo à escravidão é uma dura realidade. Há pessoas neste momento submetidas a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho, a trabalhos forçados e/ou impedidas de exercer sua liberdade de ir e vir.

O objetivo deste trabalho é a conscientização sobre o tema, além de descrever brevemente a situação vivenciada pelos trabalhadores, bem como analisar as implicações jurídicas dessa conduta ilícita e apresentar casos reais ocorridos no Brasil.

## 2 DEFINIÇÃO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Escravidão, historicamente, remete a indivíduos reduzidos à condição de mercadoria, comprados e vendidos, na intenção de servir e trabalhar para o seu dono.

Na contemporaneidade, isso tecnicamente não seria possível, pois é proibida a redução de seres humanos a mercadoria, e a escravidão é proibida por lei pelo art. 149 do Código Penal:

### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940).

O trabalho escravo se caracteriza como “qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual esse indivíduo não seja voluntário”, conforme estabelece o art. 2º da Convenção sobre o Trabalho Forçado, n. 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (SILVA, 2019).

Para Gurgel e Marinho (2019, p. 320), “A descrição e caracterização do trabalho escravo contemporâneo encontram variados aportes teóricos, de autores e instituições”. Caracteriza a escravidão contemporânea o aparecimento de três elementos: o controle que um indivíduo possui sobre o outro, a apropriação da força de trabalho e o uso de força violenta ou ameaça o para controle do trabalho (GURGEL; MARINHO, 2019).

O trabalho escravo ultrapassa o conceito de ser somente um crime, é a completa desumanização do trabalhador, definida pela retirada de cidadania, pelo cerceamento da liberdade e pelas condições de trabalho extremamente precárias. O trabalhador é tratado como objeto, sendo útil somente quando consegue produzir, geralmente não tendo condições básicas de alojamento e alimentação, com difícil acesso a água potável, realizando um trabalho sem equipamento de proteção, marcado por acidentes e doenças (GURGEL; MARINHO, 2019).

### **Trabalho escravo no Brasil**

Segundo dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), mais de 56 mil pessoas foram encontradas na situação de trabalho análogo à escravidão no Brasil, desde 1995 até 2021. A maioria dos trabalhadores libertados são migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas em busca de melhores condições de vida ou atraídos por falsas promessas. A maioria deles é homem, possuem de 18 a 44 anos de idade e 33% são analfabetos, segundo dados da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [ca. 2020]).

A escravização do trabalhador começa por seu aliciamento, no local onde reside, pelos “gatos”, que são contratados pelos empregadores para recrutarem os trabalhadores e os transportarem até o local no qual prestarão serviços (SIQUEIRA, 2010), servindo também de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime (SENADO FEDERAL, 2011).

Na maior parte dos casos essas pessoas saem na esperança de condições melhores, sua situação de miséria não lhes deixa alternativa senão sair em busca de uma vida mais confortável e digna para si e para seus familiares. A grande maioria é homem, mas há uma minoria de mulheres que prestam serviços domésticos, como cozinhar para os trabalhadores escravizados. Mesmo tendo ouvido histórias sobre maus-tratos, humilhações e até assassinatos, eles não desistem de partir. São transportados em ônibus em condições ruins ou em caminhões pau-de-arara, ou até em piores condições. No percurso, vão contraindo dívidas com o “gato”, que arca com todos os custos, desde as refeições nas paradas até bebidas alcoólicas, os quais serão cobrados do trabalhador assim que ele receber seus insuficientes salários (SIQUEIRA, 2010).

Ao chegarem no local de trabalho começam as decepções, pois o acordado na contratação não é cumprido, e os trabalhadores terão de arcar com os custos de alimentação, alojamento e até mesmo com o custo dos instrumentos de trabalho. A dívida vai crescendo cada vez mais, além do que eles já devem ao “gato”. Assim, o fazendeiro passa a escravizá-los, mantendo-os sob sua vigilância enquanto não quitarem a dívida, sob uma rotina exaustiva de trabalho (SIQUEIRA, 2010).

O Código Penal inclusive prevê o aliciamento de trabalhadores no art. 207:

**Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional**

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, 1940).

Segundo a OIT, “[...] o controle abusivo de um ser humano sobre o outro é a antítese do trabalho decente” (*apud* SIQUEIRA, 2010). Para se visualizar melhor o trabalho escravo, além das características de trabalho forçado ou obrigatório, também há a situação de condições degradantes de trabalho:

Todo trabalhador tem direito às condições mínimas de saúde, higiene, habitação e alimentação para realizar bem o seu trabalho, isso é o patamar mínimo da dignidade humana. (SIQUEIRA, 2010, p. 136).

Isso não ocorre no trabalho escravo, no qual os trabalhadores se deparam com a dura realidade dos alojamentos de plásticos ou palha, tendo que dormir em redes desconfortáveis, às vezes a céu aberto, correndo o risco de picadas de insetos, cobras ou escorpiões. Estão até mesmo sujeitos a ataques de onças que rondam as fazendas. As condições sanitárias são insalubres, a alimentação precária, pouco ou nenhum acesso a água potável, e o banho é tomado em rios poluídos, caracterizando situação degradante de trabalho.

### 3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Além do art. 149 do Código Penal, a Constituição Federal (CF/1988), por meio da garantia dos direitos fundamentais à igualdade e à liberdade (art. 5º, *caput* e inciso I), reprovava o trabalho escravo. A Constituição também é contrária à escravidão moderna pelo direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII), e também pela garantia de direitos trabalhistas como salário-mínimo, limite de jornada de trabalho, tempo de descanso e proteção contra riscos de acidentes (art. 7º e incisos). E, finalmente, tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III) (BELTRAMELLI NETO; ADÃO, 2017).

Tratados internacionais corroboram a proteção constitucional do trabalho livre. Agregam-se ao ordenamento jurídico brasileiro conceitos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela OIT. Embora a proteção considerável oferecida pelo conceito normativo de trabalho escravo no Brasil, a jurisprudência ainda mostra desconforto em declarar escravidão quando evidenciado o cerceamento da liberdade de ir e vir, porém demonstra estar pronta para superar essa interpretação restritiva da norma (BELTRAMELLI NETO; ADÃO, 2017).

Para ilustrar, mostram-se duas decisões judiciais sobre a matéria proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho. A escolha dessas duas sentenças visa entender duas interpretações acerca da amplitude do conceito atual normativo brasileiro sobre escravidão, uma mais restritiva e outra mais ampliativa. Curiosamente, essas duas ações foram contra grandes empresas da construção civil:

Em 1º de agosto de 2013, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana reconheceu ter havido a redução a condição análoga à de escravos de 64 empregados que prestavam serviços, por interpostas pessoas jurídicas, à MRV Engenharia e Participações, impondo-lhe, por isso, além de obrigações de fazer e não fazer relativas às práticas repudiadas, a indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Consta do *decisum*:

Esses trabalhadores foram trazidos de regiões miseráveis do Norte e Nordeste com a promessa de que teriam a viagem inteiramente custeada pela empresa e que ganhariam um salário que, mesmo parecendo pouco para os padrões do Estado de São Paulo, seria bastante significativo.

A realidade, no entanto, mostrou-se completamente diferente. Ao desembarcarem na cidade de Americana foram informados que a dívida pela viagem seria descontada do salário de cada um. Entregaram suas

carteiras de trabalho, na esperança da efetivação do registro, porém, os prepostos da ré se apossaram indevidamente dos documentos, retirando o livre arbítrio dos operários de não mais se sujeitarem à situação.

E não foi só. A empresa não pagava os salários combinados, e quando os pagava, ou estavam atrasados ou com descontos indevidos. Havia supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, bem como a comida servida tinha de ser complementada pelos próprios operários, que gastaram todo o dinheiro que haviam guardado para a viagem. Os trabalhadores não tinham dinheiro para sair da cidade, por isso acabaram por ficar presos àquela situação até a data da denúncia perante o órgão do MTE. [...]

Como se vê, os funcionários laboravam em jornada exaustiva, tendo seu direito de locomoção tolhido pela ausência de pagamento e pela retenção da CTPS, o que pode ser definido como coerção moral, viciando a aquiescência da parte mais fraca. (BRASIL, 2013a *apud* BELTRAMELLI NETO; ADÃO, 2017).

Percebe-se que a decisão considera as condições degradantes de trabalho, relativas à falta de pagamento integral dos salários, ausência de intervalo intrajornada e sonegação de alojamento e alimentação adequados, contudo as articula de modo a tomá-las como elementos que ajudam a demonstrar o obstáculo ao direito de ir e vir. (BELTRAMELLI NETO; ADÃO, 2017).

A 2ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP foi responsável pela condenação do valor mais alto no Brasil por utilização de trabalho escravo até os dias de hoje: cinquenta milhões de reais a título de reparação de dano moral coletivo. As empresas rés responderam por aliciamento e tráfico internacional de pessoas, bem como redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos em obras realizadas em Angola:

Argumentou a sentença, exarada em 28 de agosto de 2015, que o trabalho escravo constitui-se em 'explorar o trabalho alheio, impondo qualquer forma de restrição da liberdade (não apenas da locomoção, mas de qualquer meio de interagir com outra pessoa), valendo-se da necessidade premente de subsistência dessa pessoa humana', assim como submetendo-a a condições degradantes (a exemplo de jornadas exaustivas), transformando-a em objeto sem vontade ou personalidade, sendo certo que 'a forma mais eficiente para impedir que a vítima saia do local de trabalho escravo é tirando seus documentos e proibindo o uso de transporte'. (BRASIL, 2015a *apud* BELTRAMELLI NETO; ADÃO, 2017).



Nessa citação, a liberdade de locomoção mais uma vez protagoniza a análise judicial. Entretanto, no próximo excerto, a sentença romperá qualquer compromisso com a demonstração do cerceamento do direito de ir e vir, abrindo-se para a ampliação da proteção atual da redação do art. 149 do Código Penal brasileiro, ao pontuar que o trabalho escravo passou a ser gênero com duas espécies, quais sejam, o trabalho forçado e o trabalho degradante:

A decisão acena positivamente à dignidade humana como bem juridicamente tutelado pelo dispositivo penal em comento, fazendo-o de modo mais explícito na seguinte passagem, dedicada à interpretação do que seja trabalho degradante para fins de configuração do crime alusivo à escravidão contemporânea, razão da condenação:

‘Neste contexto, é evidente que a conduta (omissão/negligência) das reclamadas ao não oferecerem condições adequadas de alojamento (higiene e saúde) no local de trabalho para cidadãos brasileiros que conduziu para Angola e em relação aos quais tinha ampla responsabilidade de guarda e de segurança, importou não apenas em descumprimento das normas mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho, em ofensa à NR-31, causando, também, humilhação e sofrimento íntimo, especialmente porque tais obreiros se encontravam longe de suas casas, provocando uma sensação de abandono, implicando em violação aos direitos fundamentais de um grupo de trabalhadores, atingindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito preceituados na Constituição da República, dentre eles, os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF)’. (BELTRAMELLI NETO; ADÃO, 2017).

A decisão do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara é exemplo de análise da violação da dignidade humana em um caso concreto, valendo-se do fato de o conceito inscrito no art. 149 do Código Penal contemplar um extenso conjunto de condutas que estão presentes no contexto do trabalho escravo contemporâneo, tornando possível ao julgador identificar de forma profunda a degradação da pessoa escravizada. A sentença capta a realidade mais perversa do trabalho escravo, não apenas pelo cerceio da liberdade de ir e vir, mas também pela afronta à dignidade da pessoa humana e à vida, decorrente da oferta de alojamentos e ambiente de trabalho impróprios para qualquer ser humano. Esse olhar consagra a escravidão contemporânea como não apenas sobre a autonomia de ir e vir, mas igualmente sobre a vida e a saúde, tanto física, quanto mental (BELTRAMELLI NETO; ADÃO, 2017).

### 3.1 Responsabilidade civil

É intuitivo pensar que cometer ato ilícito que resulte dano a outrem implica no dever de reparação por parte daquele que o causou (PEDRO, 2012).

Nesse sentido, a legislação pátria previu nos arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil, respectivamente:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...] (BRASIL, 2002).

Quando o assunto é responsabilidade civil, é necessário se observar os elementos: conduta, dano, nexos de causalidade. Os padrões que submetem seus trabalhadores a condição análoga à de escravo estão sujeitos a responder civilmente pelo ato ilícito. Assim, ao suspenderem o direito de ir e vir ou obrigarem o trabalho sob condições exaustivas e/ou degradantes, justifica-se a responsabilidade civil pelo dano causado, a ser apurado pela Justiça do Trabalho (PEDRO, 2012).

A vítima tem a possibilidade de exigir uma compensação pelo dano moral sofrido, individual e/ou coletivamente (PEDRO, 2012). É uma forma de se repreender a conduta ilícita daquele que lesionou. Ademais, tem como objetivo atenuar o sofrimento injusto do lesado e impedir a reincidência da conduta geradora do dano por parte do lesante (NASCIMENTO, 2014).

### 3.2 Responsabilidade penal

Como já dito anteriormente, o art. 149 do Código Penal tipifica o crime de:

#### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por

qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940).

Como o crime viola não somente a liberdade, mas também e principalmente a dignidade da pessoa humana, sendo esta considerada um fundamento da República pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em julgado da seguinte forma:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se

atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (BRASIL, 2012 *apud* NASCIMENTO, 2014).

A ementa deixa claro que o bem jurídico principal a ser protegido é a dignidade da pessoa humana, sendo a liberdade de ir e vir fator não necessário para o enquadramento no crime (NASCIMENTO, 2014).

### 3.3 Responsabilidade administrativa

O descumprimento da legislação, a exemplo da submissão de pessoa a condição análoga à de escravo, também gera penalidades de ordem administrativa.

Nos termos do art. 114, VII, da Constituição brasileira, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (BRASIL, 1988).

O Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe sobre o processo de multas administrativas. O Auditor Fiscal do Trabalho, que fiscaliza o cumprimento da legislação trabalhista, ao se deparar com infrações a esta legislação autua o infrator, lavrando o auto de infração com a observância dos requisitos legais. Tornadas definitivas a autuação e respectiva multa, após o julgamento de eventual recurso administrativo ou decorrido seu prazo, o valor da multa é inscrito na dívida ativa e executado na Justiça do Trabalho pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Também compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações anulatórias de auto de infração.

Exemplos de fatos sobre os quais incidem multas administrativas são manter o empregado sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nos termos do art. 47 da CLT, e o não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme art. 22, §§ 1º e 2º-A, da Lei n. 8.036/1990 (lei do FGTS):

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. (BRASIL, 1943).

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei n. 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

§ 2º-A A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (BRASIL, 1990).

A Portaria n. 854/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de notificação de débito de FGTS e/ou contribuição social, prevê a redução de 50% do valor da multa se o atuado renunciar ao recurso e a recolher no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação:

Art. 35. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego dará ciência da decisão ao atuado ou notificado para recolher o valor da multa administrativa ou do débito para com o FGTS e/ou contribuição social, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 2º A multa administrativa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, da decisão ou da publicação do edital, observando a contagem de prazo estabelecida no art. 24 da presente Portaria. (BRASIL, 2015).

Em síntese, a empresa que mantém trabalhadores em condição análoga à de escravo, além de responder penalmente e civilmente por tal ato, será atuada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, estando sujeita à imposição de multa administrativa pelo número de trabalhadores encontrados trabalhando sem registro e também pelo não recolhimento dos depósitos fundiários.

Interessante destacar que as empresas que terceirizam seus serviços também têm responsabilidade caso haja trabalho escravo na

empresa contratada, sendo responsáveis, portanto, pelas irregularidades constatadas em toda sua cadeia produtiva. Por isso é necessário conhecer e fiscalizar o cumprimento da legislação pela empresa contratada, sob pena de responsabilidade. Nesse sentido, o art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, ao determinar a responsabilidade subsidiária pela tomadora de serviços:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n. 13.429, de 2017). (BRASIL, 1974).

Por fim, ressalta-se que a Lei n. 13.133/2021 (de licitações e contratos administrativos) veda a participação de pessoa física ou jurídica condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, tanto em certame de licitação ou da execução de contrato, direta ou indiretamente, tratando-se de outra sanção de natureza administrativa:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por

exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista. (BRASIL, 2021).

### **3.4 Dano moral coletivo**

O dano moral é correspondente às alterações negativas nos estados psicológico, emocional e espiritual da pessoa ofendida. É a lesão ao patrimônio imaterial, atingindo valores como a dignidade e a honra, para os quais não há possibilidade de perda de valor monetário (NASCIMENTO, 2014).

O dano moral coletivo é justificado pelo “[...] abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” (MEDEIROS NETO, 2004 *apud* NASCIMENTO, 2014, p. 55).

É de se perceber que o trabalho análogo ao de escravo fere direitos sociais previstos constitucionalmente e lesa a coletividade de trabalhadores, dando base para o dever de indenizar o dano moral coletivo provocado (NASCIMENTO, 2014).

## **4 CASOS NO BRASIL**

### **4.1 Caso Madalena Gordiano**

Madalena Gordiano, desde os 8 anos de idade, vivia em condições análogas à escravidão. Exercia funções de empregada doméstica para uma família no Estado de Minas Gerais e foi libertada após 38 anos nessa condição. Não recebia salário, não possuía direitos e vivia sob a vigilância dos patrões (MULHER, 2020). Fechou um acordo com os antigos patrões, recebeu um apartamento avaliado em até R\$ 600 mil e um carro no valor de R\$ 70 mil. Seus advogados acharam o acordo satisfatório, apesar de inicialmente terem pedido R\$ 2,2 milhões (RESKALLA, 2021).

### **4.2 Caso Zara**

Em 2011, fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego encontraram trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão produzindo roupas para a empresa Zara. As duas oficinas onde eles foram encontrados tinham sido subcontratadas por uma fornecedora da Zara, a AHA. Foram resgatados 15 trabalhadores estrangeiros, provenientes da Bolívia e do Peru, que vieram ao Brasil em busca de condições melhores e atraídos por promessas de emprego (TEIXEIRA, 2018).

Conforme relatório, as oficinas nas quais foram encontrados eram ambientes extremamente degradantes:

As janelas eram cobertas com tecidos escuros e os ambientes internos sujos, abafados, apertados e com fiação elétrica irregular. Ademais, filhos menores dos trabalhadores transitavam livremente pelo local de trabalho, entre máquinas de costura sem segurança nenhuma. (TEIXEIRA, 2018, p. 54).

Os trabalhadores moravam nas oficinas de costura com suas famílias, trabalhavam até 16 horas por dia e eram proibidos de deixar o local sem permissão (TEIXEIRA, 2018). Também foram apreendidos cadernos nos quais constavam anotações de dívidas dos empregados, bem como pagamentos muito abaixo do salário-mínimo do Brasil à época.

Conforme informações, 91% da receita da fornecedora AHA era proveniente de negócios com a Zara. A AHA pagava em média R\$ 6 por peça costurada, e os empregadores das oficinas com trabalhadores em condições análogas às de escravo repassavam em torno de R\$ 2 por peça aos costureiros (TEIXEIRA, 2018).

Após inspeção, os fiscais chegaram à conclusão segundo a qual as condições na oficina deveriam ser classificadas como análogas à escravidão,

[...] em função das condições degradantes dos trabalhadores, da restrição na liberdade de ir e vir das vítimas, das dívidas de viagens descontadas nos salários e das jornadas exaustivas. (TEIXEIRA, 2018, p. 55).

A Zara era a verdadeira empregadora dos costureiros, visto que estava no comando da cadeia de produção. Considerada a empregadora dos trabalhadores, foi multada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por 48 infrações encontradas durante a investigação dos fiscais, como, por exemplo, as condições péssimas de habitação, a jornada excessiva, o risco de acidente e o emprego de menor de 18 anos em local com estrutura insalubre (TEIXEIRA, 2018).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos perceber, ainda falta muito para erradicarmos o trabalho análogo à escravidão no país. Esse ilícito ainda é realidade, embora existam muito mais mecanismos de combate à erradicação atualmente do que anos atrás.



As vítimas, em grande parte, são de classe social mais baixa e são atraídas por promessas falsas de emprego e de uma vida com melhores condições. São sujeitas a uma completa desumanização, perdem a sua cidadania, a sua liberdade, a sua personalidade, tendo a única utilidade de produzir, trabalhar, a troco de nada. Além disso, muitas delas são maltratadas física e/ou psicologicamente, perdem as suas vontades, o seu direito de escolha, e vivem em condições extremamente degradantes de trabalho e de habitação.

O autor (pessoa física) desse crime pode responder na área penal e cível, sendo o art. 149 do Código Penal o que o tipifica. Na parte civil, tem o dever de indenizar a vítima por danos morais e/ou por todos os anos de trabalho sem remuneração, ficando a cargo da Justiça do Trabalho julgar. Caso ele seja pessoa jurídica, está sujeito também a multas administrativas.

## REFERÊNCIAS

BELTRAMELLI NETO, Silvio; ADÃO, Felipe da Silva Pinto. Para além do ir e vir: o conceito normativo brasileiro de trabalho escravo ante o direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 1, p. 113-136, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/07/15/para-alem-conceito-normativo-brasileiro-de-trabalho-escravo-ante-o-direito-comparado/>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

BRASIL. Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **DOU**, Brasília, 4 jan. 1974. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm).

BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 14 maio 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm).

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **DOU**, Brasília, 1º abr. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm).

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 854, de 25 de junho de 2015. Aprova normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação de Débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou Contribuição Social. **DOU**, Brasília, 26 jun. 2015.

GURGEL, Claudio; MARINHO, Maiara. Escravidão contemporânea e toyotismo. **Revista Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 26, n. 89, p. 317-337, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/qHLhpft7hXYHryxt4VXNtFx/?lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2021.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/sxZ9rtxs6XQrZbsQ76VBnbq/?lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2021.

MULHER é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão. **Fantástico/G1**, Rio de Janeiro, 20 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2021.

NASCIMENTO, Murilo Daniel Machado do. **Trabalho escravo e dano moral coletivo**. 2014. Monografia (Graduação em Direito)-Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Forçado. **OIT Brasília**, Brasília, [ca. 2020]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

PEDRO, Bruno Lessa Pedreira São. Trabalho escravo e dano moral. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1º ago. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/trabalho-escravo-e-dano-moral/>. Acesso em: 27 set. 2021.

RESKALLA, Aline. Ex-doméstica escravizada por 38 anos ganha apartamento de patrão como indenização. **Uol Notícias/Estadão Conteúdo**, São Paulo, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/07/16/ex-domestica-escravizada-por-38-anos-ganha-apartamento-de-patrao-como-indenizacao.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

SENADO FEDERAL. A escravidão que precisa ser abolida. **Em Discussão**, Brasília, a. 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente/escravizacao.aspx>. Acesso em: 23 set. 2021.

SILVA, Silas José da. O trabalho escravo e a ordem jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 24, n. 5751, 31 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67555>.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 127-147, jul./dez. 2010.

TEIXEIRA, Bárbara Bittar. **Direitos humanos e empresas: a responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil**. 2018. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento)-Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2018.